

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.028, DE 2005**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos similares criarem e manterem ficha de identificação de crianças que se hospedarem no estabelecimento, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CABO JÚLIO

**Relator:** Deputado AMAURI GASQUES

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.028, de 2005, de iniciativa do Deputado Cabo Júlio, para a sua manifestação conclusiva quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de introduzir no ordenamento jurídico obrigação destinada a hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres no sentido de se manter em arquivo sob a sua guarda e conservação fichas de identificação de crianças e adolescentes hospedadas com idade de até 16 (dezesseis) anos incompletos. Estabelece-se também que tais fichas deverão conter informações sobre o nome completo da criança ou do adolescente e de seus pais ou responsável, a data de seu nascimento e sua naturalidade. Além disso, estatui-se que os dados a ser nelas inseridos sejam comprovados, se for possível, mediante exibição de documentos públicos que possam atestar a sua veracidade e que, nesta hipótese, fotocópias deles sejam àquelas anexadas.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação nesta Comissão, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem qualquer uma tenha sido em seu curso oferecida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, obrigar o preenchimento de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotéis, pensões ou estabelecimentos congêneres e a respectiva manutenção em arquivo sob a guarda e conservação de tais estabelecimentos com vistas a facilitar a busca e localização de criança ou adolescente em caso de desaparecimento e, sobretudo, a auxiliar a prevenção e o combate aos crimes contra a sua liberdade e desenvolvimento sexual, entre outros.

Convém, no entanto, que a matéria objeto do projeto de lei em exame seja, mediante acréscimo de artigo, incluída no texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal modificação contribuirá para que se alcance uma sistematização mais adequada de normas, bem como para uma divulgação mais apropriada do respectivo conteúdo para conhecimento de todos.

No que diz respeito à definição de idade referida no parágrafo único do art. 1º da proposição em tela, cumpre assinalar que deve desde logo ser afastada, eis que, para que seu teor se coadune com as normas previstas na mencionada lei estatutária, ela deve visar à proteção da criança e do adolescente como tais definidos no disposto no *caput* de seu art. 2º., considerando-se, pois, criança como a pessoa com idade de até doze anos incompletos e adolescente como aquele com idade de doze anos completos a dezoito incompletos.

Diante do exposto, o nosso voto é, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.028, de 2005, na forma do substitutivo ora apresentado e que segue em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.028, DE 2005

Acresce o art. 82-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 82-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

“Art. 82-A. É obrigatório o preenchimento de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, independentemente de se encontrarem acompanhados dos pais ou responsável.

§ 1º A ficha de identificação de criança ou adolescente deverá conter, entre outras informações, o nome completo da criança ou do adolescente e de seus pais ou responsável, além da data de seu nascimento e sua naturalidade.

§ 2º Sempre que for possível, deverá ser anexada à ficha de identificação da criança ou adolescente fotocópia de certidão do respectivo registro de nascimento ou de outro documento público que possa atestar a veracidade das informações referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Caberá às pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou administrem os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo manter em arquivo sob a sua guarda e conservação as fichas de identificação de crianças e adolescentes hospedados para consulta pela autoridade competente, bem como afixar em local visível a todos aviso concernente à obrigação nele prevista.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES  
Relator